**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002088-23.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: Lisete Barbosa da Silva

Requerido: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais SA

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

LISETE BARBOSA DA SILVA propôs ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Alega, em síntese, que ao financiar um imóvel junto ao Sistema Financeiro de Habitação- S. F. H., condicionalmente assinou o contrato do Seguro Habitacional, sendo a seguradora escolhida pelo Agente Financeiro, e desconhecida pelo mutuário, ora requerente. Ao perceber danos estruturais em seu imóvel, o requerente procurou o Agente Financeiro a fim de acionar a seguradora responsável pela cobertura dos problemas. Sem sucesso, não obteve qualquer resposta nas diversas tentativas para a solução dos problemas. O sinistro foi devidamente relatado e enviado por AR, sem resposta. Narra, ainda, que o Agente Financeiro alega ser o dano derivado de vício construtivo, sendo a responsabilidade da construtora e não sua. Requer a condenação da requerida ao pagamento da importância necessária à recuperação do imóvel sinistrado e relativos aos consertos que a requerente foi obrigada a providenciar, condenação ao pagamento de multa decadencial por atraso na indenização e ao pagamento de despesas decorrentes da necessidade de desocupação do imóvel.

Inicial acompanhada dos documentos de (fls. 52/117).

Ato citatório positivo (fl.123).

Contestação (fls.124/166); a parte alega, em suma, que há incompetência da justiça estadual por litisconsórcio passivo necessário com a CEF; inépcia da inicial; a ilegitimidade passiva da Sul América. Argumenta, também, que o Seguro Habitacional difere do Seguro residencial. Pugnou pela total improcedência da ação. Contestação acompanhada dos documentos de (fls.167/352).

Prazo para manifestação quanto à contestação transcorrido em branco (fl. 359).

Posteriormente, vieram aos autos duas réplicas: fls 363/446 e 452/528.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Concedido novo prazo para manifestação de interesse quanto à prova pericial e juntada de fotos dos danos, bem como comprovação de bens e rendimentos (fl. 529). Deferida a dilação de prazo de 30 dias para tanto, manteve-se a autora inerte (fl. 537).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A peça inicial narrou os fatos com clareza, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, ficando afastada a alegação de inépcia.

As preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do Juízo não vingam, pois não há nos autos elementos que obriguem a participação da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, o voto N° 14930, A.I. N° 2147555-65.2015.8.26.0000 – TJ/SP, da eminente Dra. Lucila Toledo:

"A edição da Lei 13.000/2014, fruto da conversão da Medida Provisória nº 633/2013, não implica no reconhecimento automático do interesse da CEF de integrar o polo passivo da lide.

É necessário, conforme acima exposto, que a CEF demonstre documentalmente o seu interesse jurídico.

Como no caso dos autos não há nenhum elemento que permita concluir que haverá prejuízo pela falta de participação da Caixa o processo deve permanecer na Justiça Estadual."

Sobre a ilegitimidade passiva, confira-se ainda:

"Outrossim, a requerida é parte legítima passiva, pois, na condição de seguradora integrante do Sistema Financeiro da Habitação, é a responsável pela indenização de sinistro, logo, não se vislumbra supedâneo para a pretensa ausência desta condição da ação.

Além do mais, desnecessária a relação negocial direta do mutuário com a seguradora, já que o prêmio de seguro está embutido na parcela mensal de amortização do mútuo, levando em consideração as peculiaridades que envolvem o Sistema Financeiro da Habitação, sendo que, no caso em tela, abrange imóvel popular para pessoas de baixa renda, isto é, tem características sociais". [Apelação Cível n.º 0.021.096-72.2011.8.26.0071 – TJ/SP; Voto n.º 31.895; Relator NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA].

Pois bem.

A parte autora, obviamente quem deveria ser a maior interessada no deslinde do

feito, inicialmente manifestou seu interesse na realização da perícia (fl. 446).

Ocorre que foi intimada, por duas vezes (fls. 360 e 529), para informar se tinha quesitos a serem respondidos pela perícia. A última intimação se deu em 19/08/2015, quando também foi intimada para apresentar fotos dos danos e comprovar seus bens e rendimentos, viabilizando a reavaliação da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora pediu prorrogação de prazo, o que foi deferido. Tal prazo escoou *in albis* em 22/10/2015 (fl. 537), não havendo mais nenhuma manifestação da autora.

Desta feita, conforme foi advertido à autora (fl. 529), sua inércia gerou a preclusão da prova pericial. Também não houve a juntada de fotos dos danos, o que é intolerável.

Ademais, nota-se que a autora atrasou-se em apresentar réplica à contestação. E quando apresentou, apresentou duas peças praticamente idênticas (fls. 363/446 e 452/528), tudo a indicar que a lide não recebe, da parte interessada, a atenção devida.

Com efeito, a ausência de mínimas provas que demonstrem deixa evidente que a parte autora sequer se desincumbiu de seu ônus inicial, de demonstrar o fato constitutivo de seu direito.

Da mesma forma, **ante a completa ausência de documentos que viabilizem a concessão da assistência judiciária gratuita, revogo tal benefício em relação à autora**. Foi dada a oportunidade para que juntasse os documentos necessários (fl. 529), mas assim não ocorreu.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anote-se a revogação da gratuidade.

A autora, sucumbente, deu causa à presente demanda, razão pela qual fica condenada no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20 §4º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquive-se.

São Carlos, 18 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA